

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Francisco Pereira Lima, prefeito de Davinópolis (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Davinópolis (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), nos exercícios de 2008 e 2009.

O responsável veio a ser regularmente citado, consoante os comprovantes de recebimento (peças 20 e 21), mas quedou-se inerte. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O gestor não apresentou a devida prestação de contas a tempo e modo e, ao ser instado a fazê-lo perante este Tribunal, não compareceu aos autos nem recolheu o débito.

Ao não realizar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado esse comportamento. A conduta do responsável merece reprimenda severa em razão do não cumprimento do dever de bem gerir os recursos públicos.

Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e não existindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo, com o julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Nesse cenário, acolho as análises da Unidade Técnica e do MPTCU, que adoto como razões de decidir, e julgo irregulares as presentes contas, condenando o responsável a ressarcir o dano apurado, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 752.460,17, bem como aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator